



## **Em que medida o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o FUNRURAL interfere no agronegócio e nas recuperações judiciais**

### **The recent understanding in the Supreme Court of Brazil about FUNRURAL and its consequences for agribusiness and cases under Chapter**

**Aletheia Cristina Biancolini D'Ambrosio<sup>1</sup>**

**Marcianita Lopata de Lima<sup>2</sup>**

**Viviane Coêlho de Séllos-knoerr<sup>3</sup>**

#### **RESUMO**

O artigo demonstra as consequências causadas pela recente mudança de entendimento na Suprema Corte ante a incidência da contribuição previdenciária (FUNRURAL) sobre o agronegócio e as recuperações judiciais.

A metodologia adotada no mencionado artigo, visa transmitir cientificamente o conteúdo foi a “lógico-dialética”, baseada em análise de referências, bem como a legislação brasileira e as decisões recentes da Suprema Corte.

---

<sup>1</sup> Especialista em contratos empresariais pela Universidade Federal do Paraná, Administradora Judicial pela Escola da Magistratura do Paraná e IBAJUD, professora de Direito em cursos profissionalizantes, sócia-fundadora da banca Biancolini D'Ambrosio e Menzel Vieira Advogados, advogada militante em Direito da Insolvência, Consultora, Auxiliar Jurídica de massa falida, membro da Comissão de Recuperação Judicial e Falências da OAB/PR, foi Professora na pós-graduação da Universidade Positivo, Palestrante.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Unicuritiba (2021). Especialização em Gestão Contábil e Tributária pela UFPR (2019), Especialização em LGPD pela Legale Educacional (2021), Especialização em Direito Empresarial pela Legale Educacional (2021), Especialização em Planejamento Previdenciário pela Legale Educacional (2022), MBA em Gestão de Pessoas pela Facet (2014), graduada em Direito pela FACEAR (2009), Conciliadora e Mediadora.

<sup>3</sup> Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1991). É advogada. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba / UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade de Coimbra (2015/2016). Tem experiência em: Responsabilidade Social da Empresa. Dignidade da Pessoa Humana. Cidadania. Ética. Interpretação e Aplicação da Constituição. Tutela de Direitos Difusos e Coletivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** FUNRURAL, Supremo Tribunal Federal, agronegócio, tributo e recuperação judicial.

### **ABSTRACT**

The article demonstrates the consequences due to recent understanding change in the Supreme Court on the impact of the social security contribution (FUNRURAL) on agribusiness and cases under Chapter 11 (U.S. Bankruptcy Code 11).

The methodology adopted in the aforementioned article, which aims to scientifically transmit the content, was the “logical-dialectic”, based on analysis of references, as well as Brazilian legislation and recent Supreme Court decisions.

**KEY-WORDS:** FUNRURAL; Supreme Court of Brazil; agribusiness; cases under Chapter 11.

## **1. INTRODUÇÃO**

Desde 2010, a Suprema Corte Brasileira consolidou o entendimento de que seria inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Tal compreensão havia sido reforçada em 2011, de forma que milhares de produtores rurais obtiveram liminares e passaram a não recolher tal contribuição previdenciária.

Essas decisões se basearam no flagrante ataque ao princípio da isonomia dos contribuintes, fazendo com que a jurisprudência estivesse bastante sedimentada acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 (que dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências).

Todavia, na contramão da atividade rural e das recuperações judiciais de produtores rurais, o STF recentemente apresentou entendimento diametralmente oposto, provocando dificuldades ainda maiores ao setor.

O presente trabalho visa analisar as possíveis consequências de tal mudança



de paradigma e não tecer críticas ao mérito da decisão. O principal objetivo é justamente compreender didaticamente o que é o Funrural, para depois fazer uma análise dos julgados do STF a seu respeito, em conjunto com uma análise sistemática do tema.

Assim sendo, busca-se avaliar as possíveis consequências econômicas e os impactos sofridos pelo setor a partir das mudanças ocorridas decorrentes da nova tese da Suprema Corte.

Para isto, recorreu-se especialmente aos julgados, de forma a destacar os pontos mais importantes que fundamentaram aquelas decisões. Lembrando da responsabilidade sócio-política da Corte Constitucional perante o Estado e os Contribuintes.

## 2. O QUE É FUNRURAL?

Para se entender as consequências da cobrança do Funrural, tornam-se necessárias algumas considerações gerais, compreender onde se enquadra no Sistema Tributário Nacional, sua significância, quem é abrangido por sua incidência e quem é beneficiário de tal contribuição.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, menciona a existência de três tipos de tributos, quais sejam: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Embora sejam mencionados apenas esses três tipos de tributos, destacados doutrinadores também entendem que a própria Norma Constitucional permite a inclusão dos “*empréstimos compulsórios*” e as “*contribuições especiais*”, as quais abrangem o Funrural.

Já o Código Tributário Nacional indica a definição no seu artigo 3º: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Como na Constituição Federal não traz definições de “tipos de tributos”, apenas se verifica que no artigo 145, § 1º, aponta que, na medida do possível, tais tipos de tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a *capacidade econômica* do contribuinte. E a capacidade contributiva tem suma importância do Sistema Tributário Nacional, justamente porque está intimamente ligada ao *princípio da igualdade* aplicado ao direito tributário, buscando trazer para os tributos a

observância das desigualdades, especialmente econômicas entre contribuintes. De acordo com Roque Carraza:

"O princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza".<sup>4</sup>

Considerando o objeto do presente artigo, vale ressaltar que o Funrural pertence ao grupo das "contribuições sociais genéricas": que são aquelas contribuições especiais que não têm com amparo constitucional o artigo 195 da Constituição Federal. Ou seja, apesar de possuir como objeto o custeio da Seguridade Social, esses tributos não estão previstos nesse dispositivo. Existem doutrinadores, contudo, que consideram tais contribuições e as destinadas à Seguridade Social como se fossem uma espécie só, o que também é aceito.

Assim sendo, o artigo 149 da Constituição Federal confere competência tributária para que a União crie contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesses de categorias profissionais e econômicas, subordinadas às regras do Sistema Tributário Nacional:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da*

---

<sup>4</sup> CARRAZZA, Roque Antonio; "Curso de Direito Constitucional Tributário", 17ª ed., São Paulo : Malheiros, 2002;



*contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Fora as contribuições mencionadas no artigo 149, necessário abordar as contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal, que se destinam a financiar a “Seguridade Social”:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo*

*regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

Visando facilitar a compreensão do tema, será adotado o método do professor José Eduardo Soares de Melo<sup>56</sup>, que entende que todas estas são chamadas “contribuições especiais”, das quais o Funrural se inclui na subdivisão “contribuições sociais genéricas, como se vê:

- (i) contribuições de intervenção no domínio econômico;
- (ii) contribuições à Seguridade Social;
- (iii) **contribuições sociais genéricas;** e
- (iv) contribuições de interesse de categorias profissionais.

Portanto, entendido como tal contribuição se coloca no Sistema Tributário Nacional, pode-se dizer que o Funrural, Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural é um imposto de contribuição previdenciária, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Sua alíquota é de 2,3% (dois vírgula três por cento), dos quais 2% (dois por cento) são destinados ao INSS, 0,1% (zero vírgula um por cento) destinados ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) e finalmente, 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

O valor oriundo do Funrural destina-se, portanto, ao financiamento da Previdência Social dos trabalhadores rurais, no que concerne exemplificativamente, a pensão, serviço social, aposentadoria por invalidez ou velhice e serviço de saúde, tendo como obrigação pelo recolhimento o produtor rural pessoa física, o produtor rural pessoa jurídica e, a empresa adquirente na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, de acordo com as circunstâncias previstas na Instrução Normativa 971/09 da Receita Federal, artigo 184<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> SOARES DE MELO, José Eduardo; "Contribuições Sociais no Sistema Tributário", 4ª ed., São Paulo : Malheiros, 2003

<sup>6</sup> SOARES DE MELO, José Eduardo; "Curso de Direito Tributário", 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2004

<sup>7</sup> Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção



A instituição do Funrural se iniciou na década de 60, sofrendo mudanças importantes ao longo do tempo. A sua cobrança nunca foi unânime, gerando muitas dúvidas quanto às alíquotas, forma de pagamento, multas e aposentadoria.

O recolhimento do Funrural abrange três segmentos de produtores rurais:

- Pessoa física que não tem empregados;
- Pessoa física que tem empregados;
- Produtor rural pessoa jurídica que tem empregados.

O seu recolhimento é obrigatório, todavia, a contribuição ao Funrural não garante direito à aposentadoria do produtor rural. Aspecto pouco levado em consideração nos julgados, o que soa bastante incoerente a quem realiza um estudo mais aprofundado do tema. Logo, além do Funrural, é necessária a contribuição ao INSS de forma individual para que o produtor rural faça jus à aposentadoria.

A alíquota do Funrural – percentual com o qual o tributo incide no valor tributado – incide sobre a receita bruta decorrente da comercialização de produto rural; sendo que existem duas alíquotas para o Funrural:

- Pessoa Física: a alíquota é de 1,5% (1,2% INSS + 0,1% RAT + 0,2% SENAR) e está em vigor desde 1º de Janeiro de 2018;
- Pessoa Jurídica: a alíquota é de 2,05% (1,7% INSS + 0,1% RAT + 0,25% SENAR), válida desde 18 de Abril de 2018.<sup>8</sup>

O recolhimento do tributo não é simples, na medida em que pode incidir sobre folha de pagamento ou faturamento, devendo ser analisado caso a caso. Todavia, ante indefinição e discussão sobre o tema, exige-se a elaboração de um planejamento tributário complexo. Tal planejamento, entretanto, não é facilmente acessado por

---

diretamente com:

- a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;
- b) consumidor pessoa física, no varejo;
- c) outro produtor rural pessoa física;
- d) outro segurado especial;

II - do produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar a própria produção rural;

III - da agroindústria, exceto a sociedade cooperativa e a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º de novembro de 2001;

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

<sup>8</sup> Caderno Agronegócios

produtores rurais que atuam em regime de agricultura familiar.

Outro enfoque que merece destaque, é a existência de multas, que variam de 75 a 225% do tributo devido. O alto percentual das multas torna o tema ainda mais delicado, sendo que eventuais renegociações de dívidas oriundas do Funrural, serão feitas pelo Programa de Regularização Rural (PRR), no qual o produtor rural poderá quitar suas dívidas tributárias.

### 3. A VARIAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE

#### 3.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 DE 2010

Em 03 de fevereiro de 2010, no Recurso Extraordinário 363.852 de Minas Gerais, um frigorífico questionou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 (Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis n/s 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.315, de 23 de dezembro de 1991).

Para facilitar a compreensão geral dos termos do julgado, segue sua ementa: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 – ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min.*



MARCO AURÉLIO, *Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL- 02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69*)”.

Em resumo, o Relator Ministro Marco Aurélio de Mello entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992<sup>9</sup>, porque carece de legislação

<sup>9</sup> Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

"Art. 12. ....

V.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Revogado)  
(Suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Revogado)  
(Suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Revogado)  
(Suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Revogado)  
(Suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Revogado)  
(Suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

Art. 22. ....

.....

5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

.....

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VIII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Revogado)

(Suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho .

(Suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

nova que venha a instituir a contribuição. Acatou inclusive a tese do frigorífico de que *“a crença de que todos devem participar do custeio da seguridade social não pode ser levada ao extremo de que a contribuição se faça a qualquer custo e sobre todas as fontes evidenciadas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal”*.

Para o Relator, sabiamente deveriam ser consideradas as características da atividade de determinados empregadores. Portanto, aqueles *“que não possuem faturamento nem lucro como os empregadores rurais, pessoas físicas, contribuem somente sobre a folha de salários, sem que isso signifique a sua exclusão do universo de contribuintes, e aqueles que não possuem empregados, exercendo suas atividades rurais em regime de economia familiar, não contribuem sobre a folha de salários, nem sobre o lucro, mas contribuem sobre o resultado da comercialização da sua produção”*.

Assim, o Ministro Marco Aurélio apontou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, justamente porque o resultado da comercialização da produção constituía base de cálculo da contribuição social apenas para os produtores rurais que exercessem suas atividades pelo sistema de economia familiar, sem empregados, restando inviável que se estendesse essa hipótese de incidência aos demais

---

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

5º (Vetado).

Art. 30. ....

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

.....  
X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.  
....."



empregadores rurais mediante lei ordinária, equiparando àqueles aos segurados especiais.

No voto do ministro, ficou consignado que o artigo 195<sup>10</sup> da Constituição Federal é exaustivo, e que a instituição da cobrança iria impor ao produtor rural um duplo recolhimento com a mesma destinação, o financiamento da seguridade social. Ora, o produtor rural pessoa física paga contribuição sobre folha de salários e de outro lado, também paga COFINS, não havendo lugar para esse *novo* ônus.

Ora, se o artigo 150, II da Constituição da República veda o tratamento diferenciado a contribuintes em situação equivalente, o artigo 1º da Lei 8540/1992 de fato, é inconstitucional.

Num resumo extremo, ficaram evidenciados dois problemas: 1) a duplicidade, considerando o faturamento; 2) a quebra de isonomia, até porque a “comercialização” é algo diverso do “faturamento”.

Além desses aspectos, se considerarmos o contido na Lei 8.212/1991 (que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências), verifica-se que nenhum dos seus preceitos “autoriza ou poderia autorizar o Poder Executivo a determinar, por ato seu, no exercício da função regulamentar, o fato gerador da contribuição social. O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 97, III e 114, que somente lei pode fixar o fato gerador de tributo”. Por tal motivo, impossível a exigência do tributo dos empregadores rurais pessoas físicas e dos segurados especiais.

### 3.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177 DE 2011

---

<sup>10</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O STF manteve o mesmo entendimento no Recurso Extraordinário 363.852, interposto por um produtor rural de Santa Catarina, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, ao negar provimento a apelação em mandado de segurança, entendeu ser constitucional essa contribuição sobre a receita bruta, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, após alteração promovida pela Lei nº 8.540/92.

O produtor rural pugnou pela ofensa aos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal. Afirmou que tal recolhimento significaria desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, pois, contribuiria tanto para a Previdência sobre a folha de seus empregados (como ocorre com as pessoas jurídicas), como também teria que recolher a contribuição sobre a receita bruta de sua produção, exigência essa que não é feita a nenhum outro segmento.

Indicou que, como se trata de uma nova base de contribuição, somente poderia ser instituída por lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da norma contestada e por diversas outras que a validaram posteriormente, até a Lei 10.256/2001.

Desta forma, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski deu provimento ao recurso extraordinário. Nessa decisão, o Plenário se apoiou em sua decisão de 3 de fevereiro de 2010 (Recurso Extraordinário 363852), sendo, novamente, declarada a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

### 3.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 761.263 DE 2017

No mês de março de 2017, diferente dos recursos extraordinários antes elencados, ocorreu uma reviravolta na tese do Funrural, por seis votos a cinco, os ministros votaram pela validade da cobrança da respectiva contribuição (RE 718.874).

De relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o julgado teve a seguinte ementa:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/1988. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, DESDE SUA*



*REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

- 1. Em razão dos vícios de inconstitucionalidade apontados por esta CORTE nos REs 363.852 e 596.177, somente o empregador rural pessoa física foi excluído como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, de modo que o tributo continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.*
- 2. A base de cálculo compilada no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/1991, editado para regulamentar o § 8º do artigo 195 da CF, fixando a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural sem empregados, por observar a base de cálculo que foi definida pelo próprio texto constitucional, é plenamente constitucional em relação ao segurado especial.*
- 3. É absolutamente legítima a previsão, em lei ordinária, da contribuição do segurado especial tendo por base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Diferentemente do que sustenta o recorrente, tal exação tem por fundamento constitucional o § 8º, e não o § 4º do art. 195.*
- 4. Recurso extraordinário desprovido, com afirmação de tese segundo a qual “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.”*

Como se verifica no item 3 da ementa acima, o entendimento da Suprema Corte mudou radicalmente: enquanto que por mais de meia década (2010 - RE 363.852 e RE 596.177) o posicionamento do STF reafirmava no sentido da inconstitucionalidade do artigo 25 da lei 8.212/91 que previa o pagamento desse Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita da produção rural, a partir desse novo julgado, a situação dos produtores rurais se torna bastante complicada.

Novamente, em abril de 2020, por seis votos a 4, o Plenário do STF julgou constitucional a cobrança da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) incidente sobre a produção de segurados especiais. A matéria foi examinada no Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 723).

### **3.4 ADI 4395**

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pela Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo). O julgamento teve seu início em 2021 e foi suspenso no mesmo ano, após o pedido de vistas do ministro Dias Toffoli, com o placar de cinco votos pela improcedência (Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso) e cinco votos favoráveis aos contribuintes (Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello). Com dois novos ministros, Nunes Marques e André Mendonça, há expectativa de mudança de placar do julgamento. Tal julgamento seria retomado no dia 05/05/2022, mas enquanto se elabora o presente artigo, não há notícia de conclusão.

De relatoria do ministro Gilmar Mendes, tem como tema principal a previsão, em tese, estabelecida no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, que trata da sub-rogação e não a avaliação da constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta denominada de Funrural (art. 25, da Lei n. 8.212/91).

Em razão disso, os adquirentes em geral são obrigados a reter, declarar e recolher referido tributo em substituição ao produtor rural pessoa física (segurado especial e/ou empregador), e, na hipótese de não realizar, a exigência pode recair em face daqueles.

## **4. INSEGURANÇA JURÍDICA**

A mudança de entendimento da Suprema Corte, além dos impactos no setor do agronegócio e nas recuperações judiciais de produtores rurais, causa indubitavelmente séria insegurança jurídica, reforçando a pecha de que o Brasil é um país difícil para empreender.

Não se trata de crítica, mas de visão de realidade, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, dada a sua relevância, necessita estar sensível às consequências de seus julgados num cenário mais amplo do que apenas o jurídico, dada a concepção de que o Direito é uma ciência interdisciplinar, mesclando-se com Economia, Finanças, Sociologia, entre muitas outras.

Em voto divergente, o ministro Edson Fachin alerta de forma contundente



sobre a insegurança jurídica causada pelo novo entendimento: *“Ao meu ver, este tribunal alterou sem dúvida alguma o caminho que vinha trilhando sobre esta matéria. E de modo algum estou a colocar o debate de mérito novamente, ainda que tenha sido vencido e não convencido”*.

E há razão de ser pelo não convencimento do ministro Fachin, já que o Pleno julgou o primeiro recurso extraordinário, em 2010, e assentou a inconstitucionalidade (RE 363.852), reafirmada novamente em 2011 (RE 596.177). Mais tarde, no recurso extraordinário apreciado em 2017, considerou-se o tema constitucional, fazendo-se um “fatiamento” da decisão.

Aduz o ministro Fachin: *“A mudança do entendimento adotado pela corte no sentido da inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social afeta a segurança jurídica dos contribuintes”*.

Destacou ainda, a diferença entre o *empregador rural pessoa física do segurado especial que desempenha atividade em regime de economia familiar*: *“não nos parece abalizada, em nível constitucional, a afirmação de que a contribuição social instituída pelo art. 25 da Lei 8.212/91 e incidente sobre o empregador rural pessoa física aplicar-se-ia ao segurado especial que recebeu tratamento constitucional próprio no art. 195, §8º”*.

Demonstrando o agravamento da situação, o ministro Fachin apontou que milhões de contribuintes acreditaram durante quase uma década na inconstitucionalidade da norma. Consequentemente, estaria sendo questionado o princípio da segurança jurídica e ferida a confiança do contribuinte nas decisões. Ele foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, mas tal entendimento ficou vencido. Já o ministro Lewandowski mudou seu entendimento em relação aos julgados anteriores.

O poder de tributação do Estado não pode impedir certas atividades econômicas, sendo fundamental uma interpretação sistêmica, compreendendo as próprias contingências que o processo econômico envolve.

Alertou a grave quebra da isonomia com dados econômicos relevantes: *“Por outro lado, a literatura econômica dá conta de que o volume de tributos federais pagos por esse setor econômico cresceu em 6,62% ao ano, conquanto os gastos públicos*

*federais voltados à agropecuária foram acrescidos em apenas 4,08% em idêntico lapso temporal Assim, somente em 2010, é possível observar que o volume de recursos retirados do setor sob a forma de tributos federais (R\$ 21,2 bilhões) excede substancialmente o volume de recursos gastos pela União com o setor (R\$ 14,7 bilhões)".<sup>11</sup>*

Em resumo, a pretensão da Fazenda em destinar tratamento tributário igual ao segurado especial padece de grave inconstitucionalidade material. Assim, evidencia-se grave insegurança jurídica, na medida que se acata como “constitucional” flagrante ataque ao princípio da isonomia, porque há injustificado tratamento igualitário em relação aos empregadores pessoa física e o segurado especial em regime de agricultura familiar.

## **5. EFEITOS CAUSADOS PELA MUDANÇA NO AGRONEGÓCIO E NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Sem entrar no mérito, muito menos nas razões da mudança radical de entendimento, visa-se, pelo referido trabalho, contextualizar os impactos que tal mudança trouxe - não só no cenário do agronegócio – mas também no caso das recuperações judiciais de produtores rurais que estão em curso.

A reviravolta do último julgado da Suprema Corte sobre o tema do Funrural vai fatalmente acarretar o surgimento do expressivo passivo perante a União e com a obrigação do recolhimento regular do tributo em questão, evidenciando-se drásticas alterações no aspecto financeiro da atividade rural. Sem olvidar, a repercussão de tudo isso na atividade do produtor rural em Recuperação Judicial.

A mudança causada pelo julgamento do RE 718.874 colocou os produtores rurais contribuintes em situação de inadimplência perante a União, o que corresponde a um enorme passivo tributário decorrente do período de 2011 até 2017.

Isso se deu porque milhares de contribuintes do setor do agronegócio, desde a metade do ano de 2010, exerceram suas atividades econômicas sem proceder ao recolhimento do Funrural, amparados por liminares na Justiça (existem cerca de 15

---

<sup>11</sup> RE 761.263



mil ações judiciais), decorrentes de precedentes, ora superados, do STF, restando, pois, mais de 7 Bilhões a serem pagos à União. Talvez o relator não tenha se atentado que o número de ações judiciais em andamento seria tão grande.

Portanto, resta dúvida que será muito difícil a regularização do débito supramencionado pelos produtores rurais inadimplentes durante o interregno da inconstitucionalidade do Funrural, mesmo que sob condições diferenciadas previstas pela lei 13.606/18 (Programa de Regularização Tributária Rural - PRR), também chamado de Refis do FUNRURAL. Comprometerá a saúde financeira da atividade rural de maneira decisiva, principalmente diante de fatores como a oscilação do dólar, altos custos de produção, logística deficitária e burocracia, inviabilizando a atividade do agronegócio.

Bom exemplo disso, são os leilões ocorridos na atividade de pecuária: os interessados compram e vendem 4 ou 5 vezes ao ano com o mesmo capital, sobre o que deverá ser contabilizado os 2,3% de Funrural por 4 ou 5 vezes, isso durante o período retroativo de 05 anos, ou seja, resta uma obrigação notadamente impossível de ser adimplida, o que acarreta ao respectivo produtor rural gravíssima situação de insolvência.

Acrescenta-se que a Sociedade Rural Brasileira – SRB, já se manifestou sobre o tema: *"Os efeitos aos mercados agropecuários, já combatidos por outras fraturas de insegurança jurídica e institucional do País, são catastróficos e poderão ensejar a falência de muitos produtores e agroindústrias"*.

Se o cenário permanecer nesse nível, quase a absoluta maioria das recuperações judiciais de produtor rural podem todas se convolar em falências.

O Instituto de Economia Agrícola- IEA apontou que as consequências causadas pela cobrança do Funrural podem chegar a 20% da receita líquida do produtor rural e ainda, vai afetar de maneira mais contundente os pequenos produtores, conforme estudos da Scot Consultoria, dificultando ainda mais a permanência destes no mercado.

De acordo com os dados trazidos pela Secretaria da Receita Federal referentes ao ano de 2013, a carga tributária no Brasil equivale a 35,95% do Produto Interno Bruto, o que representa aproximadamente 1,74 trilhão de reais em

arrecadação tributária, sendo que no mesmo referencial de tempo o PIB teve um crescimento acumulado na ordem de 2,5% em relação ao ano anterior. Inclusive, o referido estudo assinalou que o resultado apresentado derivou, em grande parte, do bom desempenho do setor econômico da agropecuária no período em questão.

Todavia, a literatura econômica demonstra que o volume de tributos federais pagos por esse setor econômico cresceu em 6,62% ao ano, conquanto os gastos públicos federais voltados à agropecuária foram acrescidos em apenas 4,08% em idêntico lapso temporal. Portanto, somente em 2010, nota-se que o volume de recursos usurpados do setor sob a forma de tributos federais (R\$ 21,2 bilhões) excede consideravelmente o volume de recursos gastos pela União com o setor (R\$ 14,7 bilhões).

No estudo de autoria dos economistas Carlos José Bacha e Leonardo Regazzini evidencia-se que o volume de tributos que o agricultor brasileiro paga atualmente vem excedendo em grande volume o custo dessas políticas e contribuindo, dessa forma, para o superávit fiscal.

Com o cenário desfavorável, os produtores rurais que ainda não se utilizaram do instituto da Recuperação Judicial ou da autofalência, regulados pela lei 11.101/05, serão inevitavelmente impulsionados a buscar estas saídas, dada a situação crítica que o vultoso passivo tributário que será ocasionado pelo novo entendimento do STF em debate. Por sua vez, ocorrerá inevitável efeito cascata, que ocasionará sério desarranjo nas demais obrigações creditícias: dívidas bancárias, de fornecedores, pagamento de empregados, entre outros.

Outro detalhe importante, se dá ao fato de que os produtores rurais que recaírem em Dívida Ativa com a União por conta da inadimplência gerada do Funrural, sem a devida regularização/REFIS, terão dificuldades ainda superiores para acesso ao crédito, uma vez que o produtor precisa de capacidade de pagamento e cadastro no agente financeiro.

Portanto, pode se afirmar sem ser pessimista que pode acontecer um considerável aumento dos pedidos de Recuperação Judicial pelos produtores rurais, que, à primeira vista, e sob o risco de ter seu patrimônio pessoal reduzido para o pagamento dos credores, podem enxergar na utilização do instituto a solução das suas dificuldades de arcar com seus compromissos, visando a repactuação dos



débitos em prol da preservação da empresa e sua função social. O problema é que, para tal pedido, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dentre outras exigências, necessário se faz a comprovação documental da qualidade de empresário e exercício da atividade pelo mínimo de dois anos, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial.

Na mesma proporção em que se observa a possibilidade de haver significativo aumento dos pedidos de Recuperação Judicial pelos produtores rurais, em decorrência do passivo do Funrural, esta alta obrigação tributária repercutirá de forma muito negativa nos processos já em curso de Recuperação Judicial de produtores rurais.

Chega-se a tal conclusão porque, quando ocorre o deferimento da Recuperação Judicial, a dificuldade de acesso ao crédito que já era grande, passa a ser intransponível. Estando o produtor rural em estado de insolvência reconhecido, os agentes cedentes de crédito imediatamente deixam de concedê-lo, dado ao alto custo interno desse tipo de operação aos Bancos.

Esse fenômeno ocorre porque para cada real emprestado à uma empresa/produtor rural em recuperação judicial (por determinação do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional) a instituição financeira deve provisionar internamente outro real. Logo: a classificação do "*rating*" bancário, vai de "AA", onde a provisão pelo banco é de 0%; até H, que é o cenário mais dramático (cuja provisão pelo banco deve ser de 100%). Pelo comando da Resolução CMN 2.682/99 e da Circular BC 3.648/13, as instituições financeiras devem classificar o crédito para empresas com plano de recuperação aprovado como "H", o que obriga as Instituições Financeiras a provisionar 100% do valor emprestado como garantia da operação.

Nesse cenário, as Instituições Financeiras certamente vão optar por outros negócios, ficando os produtores rurais em Recuperação Judicial desamparados e sem opção de obtenção de crédito, na contramão da reestruturação e soerguimento, exatamente dentro do espírito de preservação da atividade econômica que visa a Lei 11.101/2005.

Agravando ainda mais a situação, embora as dívidas tributárias não se sujeitem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §7º, da lei

11.101/05<sup>2</sup>, não se pode negar que o processo de Recuperação Judicial do produtor rural restará prejudicado, pelo inesperado expressivo passivo do Funrural. Especialmente na fase de cumprimento do plano de recuperação judicial e concessão do benefício. Ainda, tal débito fiscal deverá estar regularmente adimplido e/ou parcelado de acordo com legislação especial vigente, sob pena de inviabilidade da emissão de Certidão Negativa Tributária e/ou Positiva com Efeitos de Negativa. E, considerando o recente julgado do STF<sup>12</sup>, as recuperações judiciais podem se tornar um caminho sem volta para a atividade, ou seja, falência.

## **6. O DILEMA DOS IMPOSTOS BONS E DOS IMPOSTOS RUINS E O TRATAMENTO DESTINADO AOS PRODUTORES RURAIS**

Um aspecto que deve ser seriamente levado em consideração é a mentalidade de que os impostos teriam relação com “redistribuição de renda”. Tal análise é tratada com maestria no livro “Um Capitalismo Para o Povo”, do economista italiano, radicado nos Estados Unidos, Luigi Zingales.

Para o economista, essa concepção é equivocada, na medida em que se acredita que a grande disparidade econômica entre os níveis sociais seria “corrigido” com a tributação. Ocorre que essa mentalidade de “redistribuição” acaba reduzir os incentivos ao trabalho, ao investimento e à busca por excelência. Dessa forma, um Estado pode perder talentos e investimentos em decorrência da sua política tributária.

Além dessas considerações práticas, Zingales também aponta questões morais para rechaçar a redistribuição: ora, quando o Estado passa a cooptar para si quase metade da renda do cidadão, estes são relegados ao estado de escravidão.

Ele ainda aponta que no caso da Itália e América Latina, onde essas políticas de redistribuição e socialismo se instauraram, acabaram por fomentar o “capitalismo de compadrio”, que sempre privilegia uma elite minoritária altamente amalgamada com a classe política tomadora de decisões. Obviamente, o capitalismo de compadrio macula o sistema, destruindo a concorrência estimulada pelo livre mercado.

Em outras palavras, não há livre mercado de fato onde se estabelece o

---

<sup>12</sup> Reclamação 43.169, STF. Foi atendido o pedido da União para exigir a CND para a concessão de recuperação judicial, em flagrante choque com a sedimentada jurisprudência a respeito do tema.



capitalismo de compadrio, sendo que o valor do trabalho é bastante diminuído, prejudicando justamente os pequenos produtores e trabalhadores.

Nesse sentido, cabe indagar até que ponto o FUNRURAL, na sua forma atual de incidência é um imposto bom ou ruim.

Sabe-se que os impostos têm 3 funções: 1. Aumentar a arrecadação; 2. Modificar os incentivos; e, por fim, 3. Redistribuir renda.

Sobre “modificar os incentivos”, Zingales aponta que “taxar a renda diminui o incentivo ao trabalho”. Portanto, se modificar os incentivos é o objetivo do imposto, a receita fiscal seria um efeito colateral. Os libertários são fortemente contrários a esse imposto porque são uma forma radical de coerção estatal. Já para Zingales, os impostos que moldam os incentivos são legítimos quando a alternativa é alguma forma pior de coerção como proibições ou restrições.

Já a redistribuição (item 3) é alvo constante de debate. Essa redistribuição teria dois aspectos: aquela que cobra desigualmente os impostos, fazendo com que os ricos paguem o custo social de uma maneira desproporcional e o aspecto sob a ótica de “Robin Wood”: retirar a renda dos ricos e dar aos pobres.

Ao tratar dos “impostos ruins”, Zingales afirma que alguns impostos provocam a distorção dos incentivos a ponto de desestimular o trabalho (menciona o exemplo de um vizinho em idade produtiva que optou por ficar em casa cuidando dos filhos porque pagaria impostos sobre sua própria renda e pesados impostos sobre o salário pago à uma babá, o que encareceria demais seu custo de vida). Para a nossa realidade, há de se demonstrar que uma quantidade de empregos formais foi extinta porque a contribuição tributária/previdenciária torna inviável economicamente a manutenção desses postos de trabalho. Isso sem contar o fenômeno da “evasão fiscal”, que faz com que produtores busquem em países vizinhos condições mais vantajosas para exercício da sua atividade, o que deixa uma lacuna no mercado de empregos nacional.

Zingales também aponta a existência de “impostos bons”, que seria o exemplo dos “impostos piguvianos”<sup>13</sup>, que visam, em última análise, corrigir distorções nos

<sup>13</sup> Tal imposto tem essa denominação em homenagem ao economista Arthur Pigou, que verificou que a meta desse tributo é corrigir incentivos distorcidos e não aumentar a receita.

incentivos, como exemplo dos impostos sobre tabaco nos Estados Unidos e sobre o cigarro no Brasil.

Como já dito, não cabe a esse artigo fazer juízo de valor sobre critérios subjetivos que levaram à mudança de paradigma nos julgados relacionados ao FUNRURAL, cabendo ao leitor entender se configura como um imposto bom ou ruim e sua pertinência ao livre mercado.

A grande realidade é que onde é maior a intervenção estatal, aumentam-se os impostos. Contudo, no caso do FUNRURAL, não encontramos bases lógicas que sustentem essa cobrança em duplicidade, e explicamos os motivos pelos quais consideramos haver uma grave distorção no sistema tributário em relação à esse grupo de contribuintes:

- a) O seu recolhimento é obrigatório, todavia, a contribuição ao Funrural não garante direito à aposentadoria do produtor rural.
- b) O planejamento do FUNRURAL é extremamente complexo e caro, de forma que não é facilmente acessado por produtores rurais que atuam em regime de agricultura familiar, o que afeta o livre mercado e a livre concorrência.
- c) a crença de que todos devem participar do custeio da seguridade social não pode ser levada ao extremo de que a contribuição se faça a qualquer custo e sobre todas as fontes evidenciadas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, inviabilizando a atividade aos pequenos produtores;
- d) A evidente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, justamente porque o resultado da comercialização da produção constitui base de cálculo da contribuição social apenas para os produtores rurais que exercessem suas atividades pelo sistema de economia familiar, sem empregados, restando inviável que se estendesse essa hipótese de incidência aos demais empregadores rurais mediante lei ordinária, equiparando àqueles aos segurados especiais. cobrança iria impor ao produtor rural um duplo recolhimento com a mesma destinação, o financiamento da seguridade social, já que o produtor rural pessoa física paga contribuição sobre folha de salários e de outro lado, também paga



COFINS, não havendo lugar para esse novo ônus;

- e) Pela evidente ofensa aos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal: tal recolhimento significa desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, pois, contribuiria tanto para a Previdência sobre a folha de seus empregados (como ocorre com as pessoas jurídicas), como também teria que recolher a contribuição sobre a receita bruta de sua produção, exigência essa que não é feita a nenhum outro segmento.

Como já mencionado, a carga tributária no Brasil equivale a 35,95% do Produto Interno Bruto, o que representa aproximadamente 1,74 trilhão de reais em arrecadação tributária, sendo que no mesmo referencial de tempo o PIB teve um crescimento acumulado na ordem de 2,5% em relação ao ano anterior. Inclusive, o referido estudo assinalou que o resultado apresentado derivou, em grande parte, do bom desempenho do setor econômico da agropecuária no período em questão.

Ocorre que a contrapestação do Estado ao setor é pífia, na medida em que o volume de tributos federais pagos por esse setor econômico cresceu em 6,62% ao ano, conquanto os gastos públicos federais voltados à agropecuária foram acrescidos em apenas 4,08% em idêntico lapso temporal. Ou seja, no ano de 2010, o volume de recursos usurpados do setor sob a forma de tributos federais (R\$ 21,2 bilhões) excede consideravelmente o volume de recursos gastos pela União com o setor (R\$ 14,7 bilhões), num evidente caso de superávit fiscal.

## 7. CONCLUSÕES

A falta de segurança jurídica encontrada pelos empreendedores rurais, especialmente aqueles que exercem sua atividade produtiva no sistema de agricultura familiar demonstra o ponto mais sensível do tema.

Outro aspecto fundamental que parece ter sido esquecido, é o grande número de ações em curso, promovidas por produtores rurais, visando discutir o tema, ante a já consolidada jurisprudência acerca da contribuição previdenciária em comento (FUNRURAL).

A verificação de cada caso de repercussão geral não pode se furtar a análise

de todas as consequências provocadas pela decisão, não podendo limitar-se “à letra fria da lei”, especialmente quando a Constituição da República é clara quanto ao problema da paridade entre contribuintes sob mesma hipótese de incidência, consagrada pelo Princípio da Isonomia.

O monopólio da tributação pelo Estado não tem o condão de inviabilizar a própria atividade econômica, nem tampouco alienar-se da análise econômica dos possíveis impactos que tal entendimento poderá causar.

A reflexão sobre as consequências na própria cidadania fiscal do empregador rural pessoa física é essencial, além de se verificar a própria legitimidade das fontes de financiamento fiscais, como brilhantemente alertou o ministro Fachin em seu voto.

Fatos constitucionalmente relevantes não podem ser esquecidos em detrimento de uma concepção apenas jurídica, sob pena de criar-se um papel apenas simbólico da decisão. Embora as metas fiscais sejam muito relevantes, não se pode comprometer as próprias riquezas do setor agropecuário deixando-as a serviço da dívida pública.

Refere-se a impor obrigação extremamente pesada ao agronegócio, onerando mais este setor que os demais.

Assim, entende-se como desastrosa a mudança do entendimento do STF sobre a constitucionalidade do Funrural, tendo em conta que o passivo tributário gerado é impagável e coloca em risco a própria economia brasileira.

## 8. REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antonio; "Curso de Direito Constitucional Tributário", 17ª ed., São Paulo : Malheiros, 2002.

CALCINI, Fábio Pallaretti Calcini; “Funrural e a sub-rogação do adquirente: o que cabe ao STF julgar na ADI 4.395?”. Revista Consultor Jurídico, 21 de maio de 2020, 9h34.

BIANCOLINI D’AMBROSIO, Aletheia Cristina e OLIVEIRA CASTRO, Bruno. *Os impactos do FUNRURAL no agronegócio e nas recuperações judiciais*. 2018. Migalhas de peso. [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)

FERREIRA, Fabiana Falcoski. A natureza tributária e as espécies de contribuições especiais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n.



1232, 15 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9140>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SOARES DE MELO, José Eduardo; "Contribuições Sociais no Sistema Tributário", 4ª ed., São Paulo : Malheiros, 2003

SOARES DE MELO, José Eduardo; "Curso de Direito Tributário", 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2004

ZINGALES, Luigi. "Um capitalismo para o povo: reencontrando a chave da prosperidade americana". São Paulo: BEI Comunicação, 2015.

Site My Farm. *Funrural: saiba o que é e como funciona*. Acesso: <https://myfarm.com.br/funrural/>

Site BDO: *Agro espera publicação da MP do Funrural*. Acesso: <https://portaldbo.com.br/agro-espera-publicacao-da-mp-do-funrural/>

Site Universo Agro: *Agronegócio reforça críticas à cobrança do Funrural*. 2017. Acesso: <http://www.uagro.com.br/editorias/agricultura/2017/04/04/agronegocio-reforca-criticas-a-cobranca-do-funrural.html>

Site E-Auditoria. *De quem é a obrigação pelo recolhimento do Funrural?* 2018. Acesso: <http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/artigos/de-quem-e-obrigacao-pelo-recolhimento-do-funrural/>